



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

## PARECER JURÍDICO

“Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente do Município de Carmópolis de Minas, promove a alteração no Plano Plurianual (PPA) e dá outras providências.”

### 1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 04, de 06 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal. A proposição visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no orçamento vigente.

O referido crédito tem como finalidade a criação de uma nova dotação orçamentária para viabilizar o repasse de subvenção social ao Lar São Vicente de Paula, bem como promover a necessária alteração no Plano Plurianual (PPA) para incluir a ação.

O objetivo do projeto é permitir que a Administração Pública Municipal crie uma despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), destinada a financiar a instalação de um sistema de energia fotovoltaica no Lar São Vicente de Paula, garantindo a sustentabilidade financeira da instituição e a melhoria no atendimento aos idosos.

Diante do exposto, passo a opinar.

### 2. Fundamentação

A competência para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária é do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no Art. 165 da Constituição Federal. O presente projeto, de autoria do Executivo Municipal, cumpre, portanto, o requisito de iniciativa.

O instrumento utilizado, Crédito Especial, é o mecanismo adequado para a finalidade pretendida. De acordo com o Art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais são aqueles "destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". A criação de uma nova dotação para o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de financiar projetos para idosos, enquadra-se perfeitamente nesta definição.

O Art. 42 da mesma lei estabelece que a abertura de créditos especiais depende de autorização legislativa prévia, o que justifica a apresentação do presente projeto de lei à Câmara Municipal.

Adicionalmente, o Art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige que a autorização legislativa para abertura de crédito adicional indique a fonte dos recursos. As fontes podem ser, entre outras, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ou a anulação de outras dotações orçamentárias. É imperativo que o projeto de lei ou sua exposição de motivos aponte claramente qual a fonte dos recursos para a abertura deste crédito, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro

Tel: (37) 3407 0089

Email: [camara@camaracarmopolis.mg.gov.br](mailto:camara@camaracarmopolis.mg.gov.br) Site: [www.camaracarmopolis.mg.gov.br](http://www.camaracarmopolis.mg.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

Por fim, o projeto também prevê a alteração do Plano Plurianual (PPA), o que demonstra alinhamento com o Art. 167, § 1º, da Constituição, que condiciona a abertura de créditos especiais à sua compatibilidade com o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

### 3. Tramitação e Votação

#### a) Turnos:

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, portanto, a discussão e votação deve se dar em 2 (dois) turnos.

#### b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

#### c) Pareceres das Comissões:

Deve ser apreciado pela (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

### 4. Do Mérito

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

### 5. Conclusão

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 04/2026, podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 06 de abril de 2026.

**LUCAS ABDO REIS**  
**OAB/MG 155.438**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro

Tel: (37) 3407 0089

Email: [camara@camaracarmopolis.mg.gov.br](mailto:camara@camaracarmopolis.mg.gov.br) Site: [www.camaracarmopolis.mg.gov.br](http://www.camaracarmopolis.mg.gov.br)